



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2018

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social, até que seja deferida a pensão por morte.

AUTORIA: Senador José Pimentel (PT/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº . DE 2018

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social, até que seja deferida a pensão por morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74

§ 3º Até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença que vier a falecer será mantido o pagamento da aposentadoria aos dependentes previamente inscritos nessa condição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que atendam ao disposto no art. 16 desta Lei na data do óbito.

§ 4º Inexistindo dependentes inscritos o direito ao recebimento da pensão por morte observará o disposto no “caput” deste artigo.

§ 5º Em caso de indeferimento do direito à pensão por morte serão repostos, nos termos desta Lei, os valores indevidamente recebidos em decorrência do disposto no § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/18396.07108-99



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), uma vez falecido o segurado em gozo do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença, cessa o pagamento desse direito. Em caso de haver dependentes que atendam aos requisitos legais, dá-se início à concessão da pensão por morte, que depende do requerimento dos dependentes e cumprimento de prazo pelo INSS.

Caso o requerimento seja feito em até 90 dias do óbito, o benefício é devido desde a data da cessação da aposentadoria. Se requerido após esse prazo, será devido a partir da data do requerimento.

No caso de quem já está em gozo de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição, idade ou invalidez, ou auxílio-doença, há uma continuidade de benefício que já está sendo pago pelo INSS, e cuja manutenção é indispensável ao sustento familiar.

Contudo, a concessão da pensão demanda um período que pode ser prolongado: o dependente, para requerer o benefício, precisa agendar atendimento, apresentar a documentação, e aguardar o seu processamento. Em alguns casos, sem explicação plausível, a não ser o excesso de burocracia e incapacidade de atendimento do INSS, esse prazo pode chegar a doze meses. É comum que ultrapasse 90 dias. Não há, na prática, concessão “automática” do benefício aos dependentes, embora, ao ser deferido, seja assegurado o pagamento retroativo no caso de ser requerido rapidamente.

Mas, caso a lei o autorizasse, poderia ser evitado o constrangimento aos dependentes, se a habilitação for *previa* ao falecimento do segurado, como forma de acautelar o direito e, como isso, permitir que seja assegurada a sua continuidade sem prejuízo do sustento de cônjuge, filhos ou demais dependentes econômicos previstos em Lei, como pais idosos ou irmãos inválidos, que, por definição, tem maior dificuldade de exercer seus direitos.

Esse é o desiderato da presente proposição: assegurar que não haja interrupção ao pagamento dessa prestação de caráter alimentar, desde que a autarquia, previamente, já disponha do rol de dependentes habilitados. Assim, independará, para tanto, de ser o benefício requerido, ou da espera pelos dependentes de uma “vaga” para ser atendido em agência do INSS, e ter seu requerimento processado.

Certamente que nem todos os casos em que deveria ser assegurada a automática concessão da pensão por morte estarão atendidos, dado que pode haver





casos de dependentes que somente após o falecimento do segurado venham a requerer o direito, ou cuja condição de dependência demande comprovação mais complexa, como o reconhecimento de paternidade e outros.

Mas, para a esmagadora maioria dos casos, cônjuges idosos ou filhos pequenos não ficarão à espera de uma “concessão” de pensão por morte que, ainda que seja direito líquido e certo, se mostra demorada ou irrazoavelmente penosa para ser deferida.

Dessa forma, em prol da justiça para com os que já sofrem com a perda de seu ente querido, e que dele dependiam para seu sustento, propomos a alteração ao art. 74 da Lei de Benefícios, assegurando a continuidade do pagamento da aposentadoria até a sua conversão em pensão aos dependentes já habilitados junto ao INSS.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Senadores, e concretizando juridicamente mais um avanço na legislação de previdência social no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT - CE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 74